



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023649-86.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ MARCELO ANTUNES VIEIRA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
2023649-86.2025.8.26.0000/50001.
COMARCA: SÃO PAULO.
EMBARGANTES: HERDEIROS DE SILVESTRE ANTUNES VIEIRA.
EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
VOTO 41.033.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS
ACOLHIDOS EM PARTE.*

CASO EM EXAME

*Insurgência a acórdão pelo qual
negado provimento ao apontado
agravo de instrumento.*

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
verificar hipótese de omissão.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Isenção de ITCMD que ora se
reconhece, nos termos do artigo
6º, I, "e", da Lei Estadual
10.705/2000.*

IV. DISPOSITIVO

*Embargos acolhidos em parte com
efeitos modificativos.*

*Legislação citada: CPC, art. 85, §
3º; art. 6º, I, "e", da Lei
Estadual 10.705/2000*

Embargos de declaração (folhas 1/12) foram opostos pelos *Herdeiros de Silvestre Antunes Vieira* ao acórdão (folhas 194/200) pelo qual negado provimento ao agravo de instrumento por eles interposto contra a *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*.

Esses embargantes alegaram, em resumo, o seguinte: a) haver omissão no acórdão atacado; b) inexistir a homologação da habilitação de herdeiros; c) dever ser apreciada a isenção de ITCMD; d) ser possível o levantamento de valores; e) logo, acolhidos estes embargos, que se lhes atribua o consequente efeito modificativo.

Houve apresentação de resposta pela parte contrária (folhas 18/23).

É o **relatório**.

Impõe-se o acolhimento em parte dos embargos de declaração sob apreço.

De início, consigna-se que a fundamentação desse acórdão (folhas 194/200), fruto de análise apropriada, é suficiente para se desacolher a matéria sustentada pelos embargantes.

Além disso, para a prestação da tutela jurisdicional o julgador não está obrigado a responder a todas as sustentações e dados apontados pelas partes.

Incumbe a ele, isso sim, como verificado, analisar e expor a respeito das questões apropriadas e fundamentais ao deslinde.

Isso não bastasse, não se coaduna à cognição específica da modalidade recursal sob apreço o objetivo desses embargantes de instaurar nova discussão sobre a controvérsia para que se lhes atribua a consequência jurídica que entendem correta.

Todavia, no tocante à objetivada isenção de ITCMD, assiste razão os recorrentes a respeito de serem isentos de recolher esse imposto no que concerne ao montante a ser por eles auferido.

É que o artigo 6º, I, "e", da Lei Estadual 10.705/2000 estabelece a isenção desse imposto referente a "*(...) quantia devida pelo empregador ao empregado, por Institutos de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio e o montante de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participações PIS-PASEP, não recebido em vida pelo respectivo titular; (...).*"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, dado os valores supramencionados serem originários de prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio, não há falar em incidência de ITCMD.

À vista do exposto, com a conferência dos respectivos efeitos modificativos, acolhem-se em parte estes embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.